



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.464 - RJ (2010/0191888-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LÍVIA MARTINS FRANCO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES ASMAR KOBBAZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BATISTA MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS FUNDADAS EM LEI OU ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS POR TRIBUNAL LOCAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJe 2.9.2010, firmou o posicionamento de que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

2. É certo que compete ao Tribunal local o controle de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição dos Estados (art. 125, § 2º, da CF). E que, *in casu*, constatar-se-ia a coisa julgada com vício de inconstitucionalidade local, cuja interpretação, simétrica e analógica, poderia levar à conclusão de que o título judicial seria inexigível.

3. Acontece que, a despeito da perfeita simetria entre os controles constitucionais, da leitura do comando inserto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, observa-se que optou o legislador em resguardar a certeza e a segurança jurídica – que emanam da Lei Maior – ao título judicial fundado em lei ou ato normativo municipal que fere a Constituição Estadual. Do que se infere que o princípio da imutabilidade da coisa julgada, historicamente erigido como coisa absoluta, tão somente poderia ser contraposto à violação de ordem constitucional maior, pois também decorre da Constituição Federal.

4. Assim é que na literalidade do art. 741 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, tão somente seria *"inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."*

5. Há de ser mantida, portanto, a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.464 - RJ (2010/0191888-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LÍVIA MARTINS FRANCO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES ASMAR KOBBAZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BATISTA MENDONÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 153):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE NORMAS. DESCABIMENTO EM FACE DO EFEITO INTER PARTES DESTE TIPO DE CONTROLE.

Pretende o apelante desconstituir título executivo judicial tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da norma pelo E. Órgão Especial, em sede de controle concentrado, que fundamentou o pedido dos apelados na Ação de Obrigação de Fazer com sentença transitada em julgado. Entretanto, descabe a alegação de que os efeitos da declaração tenham incidência sobre partes que não figuraram na demanda. No controle difuso, há o caráter incidental da discussão da constitucionalidade à vista de uma demanda, todavia, seus efeitos são inter partes, não podendo atingir a terceiros. Sentença mantida. Recurso improvido."

Cuidam os autos de execução interposta pelos recorridos, em face do recorrente, para receber valores originados de permissivo legal, qual seja art. 159, III, da Lei Orgânica do Município de Niterói. O pedido foi deferido em primeiro grau.

Posteriormente à prolação da sentença, que deferiu a pretensão dos recorridos, o dispositivo que a fundamentou foi declarado inconstitucional – violação do disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, reproduzido no art. 112, 1º, II, "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro – pelo Órgão Especial do Tribunal estadual nos autos da Uniformização de Jurisprudência 07/2005, em sede de controle difuso de constitucionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em embargos à execução, o recorrente fundamentou suas razões no art. 741, II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, alegando que a sentença fundou-se em dispositivo declarado inconstitucional, motivo pelo qual se tornara inexigível o título judicial em que se funda a execução.

No presente recurso especial, aduz o recorrente que o acórdão estadual violou as disposições contidas nos arts. 535, II, e 741, II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 286-295), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 304-307).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial (fls. 321-323).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.464 - RJ (2010/0191888-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS FUNDADAS EM LEI OU ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS POR TRIBUNAL LOCAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJe 2.9.2010, fimou o posicionamento de que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

2. É certo que compete ao Tribunal local o controle de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição dos Estados (art. 125, § 2º, da CF). E que, *in casu*, constatar-se-ia a coisa julgada com vício de inconstitucionalidade local, cuja interpretação, simétrica e analógica, poderia levar à conclusão de que o título judicial seria inexigível.

3. Acontece que, a despeito da perfeita simetria entre os controles constitucionais, da leitura do comando inserto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, observa-se que optou o legislador em resguardar a certeza e a segurança jurídica – que emanam da Lei Maior – ao título judicial fundado em lei ou ato normativo municipal que fere a Constituição Estadual. Do que se infere que o princípio da imutabilidade da coisa julgada, historicamente erigido como coisa absoluta, tão somente poderia ser contraposto à violação de ordem constitucional maior, pois também decorre da Constituição Federal.

4. Assim é que na literalidade do art. 741 do CPC, parágrafo único, tão somente seria *"inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Há de ser mantida, portanto, a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o brilhantismo das razões trazidas ao apelo especial, o recurso não comporta seguimento.

Ab initio, verifica-se por inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Sabe-se que *"não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide."* (REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010). E que *"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC."* (AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010).

No mérito, a *quaestio juris* trazida ao presente recurso recai sobre a possibilidade de tornar inexigível título judicial fundado em norma municipal, que, posteriormente, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Local, em face da Constituição do Estado, em controle difuso de constitucionalidade. Empregando-se, desse modo, interpretação ampliativa ao disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Explicou o recorrente que *"o artigo 159, III, da Lei Orgânica do Município de Niterói que posteriormente à d. sentença de procedência, foi julgado, por unanimidade, inconstitucional pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da flagrante violação ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da C.R.F.B. em vigor, cuja reprodução obrigatória se deu no artigo 112, § 1º, inciso II, alínea 'a' da Constituição Estadual do Rio de Janeiro" (fl. 208).

O dispositivo assim assenta:

"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração."

E que, tratando-se de lei municipal, compete ao Tribunal local o controle de constitucionalidade em face da Constituição dos Estados. Ainda, que "por existir não só a declaração de lei inconstitucional pelo Órgão Especial do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como também a interpretação e aplicação de lei tida como incompatível com a Constituição Federal. [...] É, pois, imperioso o reconhecimento da vigência do artigo 741, parágrafo único c/c inciso II do Código de Processo Civil de forma extensiva ao âmbito municipal, de tal maneira que a inconstitucionalidade de lei desconstitutiva do título judicial, também possa ser aquela declarada pelos Órgãos Especiais dos Tribunais de Justiça Estaduais, em respeito, pois, ao princípio do tratamento isonômico, porque estes Órgãos é quem são os competentes para dizer sobre a constitucionalidade ou não das normas municipais e estaduais, inclusive sobre aquelas que, pelo princípio da simetria, são de reprodução obrigatória nas Leis Orgânicas e Constituições Estaduais" (fl. 220).

Por fim, que "se estamos diante de uma nulidade de pleno direito insanável, não é crível que apenas as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal possam ser capazes de desconstituir um título judicial." (fl. 223).

Integra o acórdão, o voto vencido da eminente Desembargadora Valéria Dacheux, que bem expõe a perspectiva do Município (fl. 161):

"A norma do parágrafo único é meramente interpretativa, trazendo um dos sentidos do que seja inexigível, e não tem o condão de excluir outras hipóteses. Tem por escopo, na verdade, reforçar o entendimento de que a coisa julgada inconstitucional deve ser relativizada. [...] A se adotar essa tese, é imperioso fazer uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação analógica do dispositivo, para incluir as decisões dos tribunais de justiça que reconheçam a inconstitucionalidade de lei municipal. Isto porque essas normas, como é sabido, não são objeto ação de direta de inconstitucionalidade, que somente tem por objeto leis federais e municipais (art. 102, I, a, da CF)."

Contudo, o Tribunal *a quo* manteve a sentença pela extinção da ação, ao argumento, como consoante da ementa, de que inexistem efeitos *erga omnes* em discussão sobre constitucionalidade em controle difuso.

"Descabe a alegação de que os efeitos da declaração tenham incidência sobre partes que não figuraram na demanda. No controle difuso, há o caráter incidental da discussão da constitucionalidade à vista de uma demanda, todavia, seus efeitos são inter partes, não podendo atingir a terceiros."

Ambas as tese não comportam seguimento.

Já foi julgado pela Primeira Seção deste Tribunal, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, DJe 2.9.2010, que a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abrangendo, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional.

2. *Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.*

3. *Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.*

4. *Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.*

[...]

7. *Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."*

(REsp 1.189.619/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 2.9.2010.)

É certo que compete ao Tribunal local o controle de constitucionalidade de leis municipais, em face da Constituição dos Estados (art. 125, § 2º, da CF). E que, *in casu*, constatar-se-ia a coisa julgada com vício de inconstitucionalidade local, cuja interpretação, simétrica e analógica, poderia levar à conclusão de que o título judicial seria inexigível.

Acontece que, a despeito da perfeita simetria entre os controles constitucionais, da leitura do comando inserto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, observa-se que optou o legislador em resguardar a certeza e a segurança jurídica – que emanam da Lei Maior – ao título judicial fundado em lei ou ato normativo municipal que fere a Constituição Estadual. Do que se infere, que o princípio da imutabilidade da coisa julgada, historicamente erigido como coisa absoluta, tão somente poderia ser contraposto à violação de ordem constitucional maior, vez que ele também decorre da Constituição Federal.

Assim é que na literalidade do art. 741 do CPC, parágrafo único, tão somente seria *"inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

Há de ser mantida, portanto, a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0191888-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.218.464 / RJ**

Números Origem: 20040020046487 20060020648997 200913525197 201000871547

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LÍVIA MARTINS FRANCO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES ASMAR KOBBAZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BATISTA MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária